



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº072/16	CATUENSE FUTEBOL S/A x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS, em 13.08.16 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Expulsões, Exclusões e Condutas de Dirigentes.
Denunciados (s):	1) UBIRATAN PESSOA PEREIRA , Atleta Profissional da Catuense F. S/A, incurso no Artigo 254, 243-C, 243-F e 258 do CBJD; 2) GEORGE ALEXANDRE MATOS ALVES , Preparador Físico da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, em defesa a Catuense F. S/A, funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar por unanimidade **UBIRATAN PESSOA PEREIRA**, Atleta Profissional da Catuense F. S/A, por ser primário, e infrator do Artigo 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, como infrator do Art. 243-C, do CBJD, a pena de multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) e a suspensão de 30 (trinta) dias, e como infrator do Art. 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas e a multa de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a pena de multa R\$ 200,00 (duzentos Reais) e suspensão por 05 (cinco) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por atingir com as travas da chuteira o rosto do adversário, com uso de força excessiva, com a bola envolvida na jogada, após a sua expulsão o atletas denunciado se recusou a sair de campo, com o dedo em riste, seguido de palavrões, proferiu as seguintes palavras: "ladrão, safado, e continuou: "vou acabar com a sua vida, vou te pegar lá fora", sendo contido pelos seus companheiros, lembrando que a ameaça se repetiu ao término da partida, quando novamente afirmou que pegaria o Árbitro "lá fora", deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD por força do Art. 183 do CBJD; por maioria em condenar **GEORGE ALEXANDRE MATOS ALVES**, Preparador Físico da Catuense F. S/A, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas e a multa de R\$ 100,00 (cem reais), e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por ofender a honra do Árbitro da partida, seguido de palavrões, proferiu a seguinte palavra: "ladrão", deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD por força do Art. 183 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº072/16	CATUENSE FUTEBOL S/A x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TEIXEIRA DE FREITAS, em 13.08.16 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Expulsões, Exclusões e Condutas de Dirigentes.
Denunciados (s):	3) CARLOS HENRIQUE DA SILVA , Massagista da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 243-F e 258 do CBJD; 4) ROBERTO PENA DE FREITAS , Presidente da Catuense F. S/A, incurso no Art. 243-F e 258 do CBJD; 5) MARIA APARECIDA PENA , Vice-Presidente da Catuense F. S/A, incurso nos Art. 243-F e 258 do CBJD; 6) BREMER LITIERRE CORREIA DE CARVALHO , Atleta Profissional da A. A. Teixeira de Freitas, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, em defesa a Catuense F. S/A, funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** por maioria em condenar **CARLOS HENRIQUE DA SILVA**, Massagista da Catuense F. S/A, por ser primário, e infrator do Art. 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas e a multa de R\$ 100,00 (cem reais), e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional da Catuense F. S/A, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por ofender a honra do Árbitro da partida, seguido de palavrões, proferiu a seguinte palavra: "ladrão", deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD por força do Art. 183 do CBJD; por maioria em condenar **ROBERTO PENA DE FREITAS**, Presidente da Catuense F. S/A, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, como infrator do Art. 243-F do CBJD, a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, e a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), seguido de palavrões, proferiu a seguinte palavra: "ladrão", deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD por força do Art. 183 do CBJD; e por maioria em condenar **MARIA APARECIDA PENA**, Vice-Presidente da Catuense F. S/A, como infratora do Art. 243-F do CBJD, a pena de suspensão por 15 (quinze) dias, e a multa de R\$ 100,00 (Cem reais), seguido de palavrões, proferiu a seguinte palavra: "ladrão", deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD por força do Art. 183 do CBJD; e contra por unanimidade em condenar **BREMER LITIERRE CORREIA DE CARVALHO**, Atleta Profissional da A. A. Teixeira de Freitas, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional da A. A. Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por ter dado uma "peitada" no rosto do seu adversário durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

Página 2 de 12



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 083/16	SELEÇÃO DE BARRA DO CHOÇA x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 21.08.16, Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância
Denunciados (s):	1) LIGA DE DESPORTOS TERRESTRE DE BARRA DO CHOÇA, de Barra do Choça, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DE DESPORTOS TERRESTRE DE BARRA DO CHOÇA, de Barra do Choça, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e, também em condenar a LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), ambas infratoras do Art. 191, III. c/c 182 do CBJD. por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar LIGA DE DESPORTOS TERRESTRE DE BARRA DO CHOÇA, de Barra do Choça, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III. c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29 linear "c" e item 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: c) Manter no local da partida, até o seu final; 4) Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº086/16	SELEÇÃO DE PRADO x SELEÇÃO DE ITABELA, em 21.08.16, Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Ambulância e infraestrutura.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE PRADO, de Prado, incurso no Artigo 191, III, 191, III e 211 do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA, de Itabela, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL DE PRADO, de Prado, por ser reincidente conforme fls. 11 dos Autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e, também em condenar a LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), ambas infratoras do Art. 191, III. c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar LIGA DE FUTEBOL DE PRADO, de Prado, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III. c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29 linear "c" e item 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: c) Manter no local da partida, até o seu final; 4) Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", durante a partida. Deixando de aplicar a imputação no Art. 211 do CBJD, por entender que o Estádio não pertence a Liga, e, sim da Prefeitura do Município de Prado, cabendo a mesma a conservação da infraestrutura da Praça de desportos. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

Página 3 de 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº087/16	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 28.08.16 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2016.
Denúncia:	Conduta do Atleta.
Denunciados (s):	1) GEOVANE CARVALHO DA SILVA , Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GEOVANE CARVALHO DA SILVA**, Atleta Profissional do Alagoinhas A. C., por ser primário e infrator do Art. 258 do CBJD, a pena de suspensão por 03 (três) partidas, e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional do Alagoinhas A. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas, devida ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por adotar um comportamento inadequado após o encerramento da partida, onde se dirigiu à torcida adversária proferindo xingamentos "e com o dedo médio de forma abusiva e com as mãos na genitália", na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº103/16	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE SANTO ESTEVÃO, em 28.08.16 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) JAILTON AZEVEDO DE JESUS , Atleta Amador da Liga de Santo Estevão, incurso no Art. 243-F e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, usou da palavra o próprio denunciado, negando o relato do Árbitro. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JAILTON AZEVEDO DE JESUS**, Atleta Amador da Liga de Santo Estevão, por ser primário e infrator e como infrator do Art. 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do art. 183 do CBJD, por ofender a honra do Árbitro Central, com xingamentos, inconformado com a sua expulsão, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº104/16	SELEÇÃO DE CASA NOVA x SELEÇÃO DE REMANSO, em 04.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Gandulas e Estrutura e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA CASANOVENSE , de Casa Nova, incurso nos Artigos 191, III e 211 do CBJD; 2) DANIEL DE O. PEREIRA , Atleta Amador da Liga de Remanso, incurso nos Art. 250 e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA CASANOVENSE**, de Casa Nova, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina as linhas "e" do Art. 29, do Regulamento da Competição que dizem: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: e) Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*"; deixando de aplicar a imputação no Art. 211 do CBJD, por entender que o Estádio não pertence a Liga, e, sim da Prefeitura do Município de Casa Nova, cabendo a mesma a conservação da infraestrutura da Praça de desportos; e ainda em condenar **DANIEL DE O. PEREIRA**, Atleta Amador da Liga de Remanso, por ser primário, e infrator do Artigo 250 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD, por não restar tipificado a sua conduta neste enquadramento, por segurar a camisa e bermuda e tentou derrubar o adversário ("calçar"), sem a intenção de atingir a bola, no momento em que este se dirigia à área do gol, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº119/16	SELEÇÃO DE UBAITABA x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 04.09.16 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Expulsões e Exclusões e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) DIOGO CARLOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 243-F, 258 e 243-C do CBJD; 2) RAFAEL SILVA SANTANA , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 243-F, 258 e 243-C do CBJD; 3) LUCAS SANTOS SILVA , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 243-F, 258 e 243-C do CBJD; 4) JOSÉ ALEX ALVES DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 243-F, 258 e 243-C do CBJD; 5) LUCIANO LIMA GUIMARÃES , Atleta Amador da Liga de Uruçuca, incurso no Artigo 254-A, §3 c/c 157, II do CBJD; 6) MOISES ALVES DOS SANTOS , Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 254-A, §3 c/c 157, II e 243-D do CBJD; 7) KAIKE MENEZES SILVA , Preparador Físico da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 254-A, §3 c/c 157, II e 243-D do CBJD; 8) JOELSON DA PAIXÃO SANTOS BARRETO , Massagista da Liga de Uruçuca, incurso nos Artigos 254-A, §3 c/c 157, II e 243-D do CBJD; 9) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL , de Ubaitaba, incursa no Art. 191, III, do CBJD; 10) LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR , de Uruçuca, incursa no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, se apresentou fazer a sua defesa o **MOISES ALVES DOS SANTOS**, Técnico de Futebol da Liga de Uruçuca. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de Ubaitaba, por ser reincidente conforme fls. 18 dos Autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também em condenar a **LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR**, de Uruçuca, por ser reincidente conforme fls. 19 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ambas infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **DIOGO CARLOS SANTOS**, **RAFAEL SILVA SANTANA**, **LUCAS SANTOS SILVA**, e **JOSÉ ALEX ALVES DOS SANTOS**, todos Atletas Amadores da Liga de Uruçuca, por serem primários, e infratores do Artigo do 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar o Art. 258 do CBJD, por força do art. 183 do CBJD, e também deixando de aplicar a imputação no Art. 258 do CBJD, por não restar tipificado as suas condutas neste enquadramento; e absolver **LUCIANO LIMA GUIMARÃES**, Atleta Amador, **MOISES ALVES DOS SANTOS**, Técnico de Futebol, **KAIKE MENEZES SILVA**, Preparador Físico, **JOELSON DA PAIXÃO SANTOS BARRETO**, Massagista da Liga de Uruçuca, todos pertencentes da Liga de Uruçuca, das imputações nos Artigos 254-A, §3º e 243-C do CBJD, em virtude das contradições constatadas na súmula e das inespecificidades quanto as condutas imputadas aos denunciados constatado no relato do Árbitro em sumula da partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador – BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.

Página 6 de 12



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº122/16	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 04.09.16 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Atraso no inicio e reinicio da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL ITABELA, de Itabela, incurso nos Art. 191, III, 206 e 213, I, II, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU, de Itamaraju, incurso nos Art. 191, III e 206 do CBJD.
	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL ITABELA**, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 12 dos Autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil quinhentos reais), ambas infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **LIGA DE FUTEBOL ITABELA**, de Itabela, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por atrasar a partida em 10 minutos para o inicio do jogo, e, também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.700,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais), pelo atraso de 10 minutos para o inicio do jogo, e mais 07 minutos de atraso para o reinicio da partida, ambas infratoras do Art. 206 c/c 182 do CBJD, e absolver a **LIGA DE FUTEBOL ITABELA**, de Itabela, da imputação no Art. 213, I, II, III, do CBJD, por ausência tipificação nos autos. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº133/16	SELEÇÃO DE MORRO DO CHAPÉU x SELEÇÃO DE MUNDO NOVO, em 11.09.16 - Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) ENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO, Atleta Amador da Liga de Mundo Novo, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente o denunciado mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **ENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO**, Atleta Amador da Liga de Mundo Novo, na imputação no Art. 254 do CBJD, recebendo a sua segunda advertência cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº141/16	SELEÇÃO DE SAPEAÇU x SELEÇÃO DE CRUZ DAS ALMAS, em 11.09.16 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Ambulância e descumprimento de Obrigação.
Denunciados (s):	1) LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL, de Sapeaçú, incursa nos Art. 191, III, e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE CRUZ DAS ALMAS, de Cruz das Almas, incursa no Art. 191, III do CBJD. 3) RODRIGO SANTOS AINSWORTH, Árbitro de Futebol da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 266 do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL**, de Sapeaçú, por ser reincidente conforme fls. 11 dos Autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e, também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE CRUZ DAS ALMAS**, de Cruz das Almas, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), ambas infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **LIGA SAPEAÇUENSE DE FUTEBOL**, de Sapeaçú, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29 linear “c” e item 4, do Regulamento da Competição que diz: “*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: c) Manter no local da partida, até o seu final; 4) Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*”, durante a partida. E também em condenar **RODRIGO SANTOS AINSWORTH**, Árbitro de Futebol da Liga de Riachão do Jacuípe, por ser primário, e infrator do Artigo 266, c/c o Parágrafo único do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por deixar de registrar em súmula a ausência de médico em ambas as equipes durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 145/16	SELEÇÃO DE MACAÚBAS x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 11.09.16 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, Policiamento, Gandulas, Maqueiros e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS, de Macaúbas, incurso nos Art. 191, III, 191, III, 191, III, 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE, de Paratinga, incurso no Art. 191, III do CBJD. 3) JOSELINO OLIVEIRA SUTERIO, Atleta Amador da Liga de Macaúbas, incurso no Artigo 254, §1º, II do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS**, de Macaúbas, por ser reincidente conforme fls. 11 dos Autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também em condenar a **LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE**, de Paratinga, mesmo sendo primária, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), ambas infratoras do Art. 191, III, §1º e c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS**, de Macaúbas, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra “a” do Regulamento da Competição que diz: “*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativas necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas*”; também em condenar **LIGA DESPORTIVA DE MACAÚBAS**, de Macaúbas, por ser reincidente, pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina as linhas “b” e “e” do Art. 29, do Regulamento da Competição que dizem: “*Compete à Seleção detentora do mando de campo: b) Providenciar com a devida antecedência, a marcação do campo de jogo, o que deverá obedecer rigorosamente às disposições da Regra 1 da IFAB, bem como a colocação das redes das metas; e) Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*”; E em absolver **JOSELINO OLIVEIRA SUTERIO**, Atleta Amador da Liga de Macaúbas, da imputação no Artigo 254, §1º, II do CBJD, por ser expulso após receber o segundo cartão amarelo, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar durante a partida. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

Página 9 de 12



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº149/16	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 04.09.16 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico e Atraso no inicio e reinicio da partida.
Denunciados (s):	1) ANDERSON SANTOS BARRETO , Atleta Amador da Liga de São José da Vitória, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD; 2) JÚNIOR CARDOSO DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Artigo 254-A, §1º, I do CBJD; 3) LEONARDO MOREIRA MALAQUIAS , Presidente da Liga de Camacan, incurso nos Artigos 243-C, II, 258 e 258-B do CBJD; 4) DIEGO SOUZA SANTOS , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso nos Artigos 250, 243-C, 243-D, 243-F, §1º, e 258, II do CBJD; 5) MARCOS VENTURA DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, e §3º do CBJD; 6) JIVANILDO SILVA ROCHA , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Artigo 254-A, §1º, I, e §3º do CBJD;
	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **ANDERSON SANTOS BARRETO**, Atleta Amador da Liga de São José da Vitória, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um tapa no rosto do adversário, e após a sua expulsão e ao sair do campo desferiu um soco por trás na lateral do rosto do atleta de Camacan o Sr. Marcos Ventura Santos, causando corte no rosto; **JÚNIOR CARDOSO DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Camacan, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devida ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter sido expulso com cartão vermelho direto face ter revidado a agressão física sofrida, deferindo um tapa no rosto do atleta adversário; **LEONARDO MOREIRA MALAQUIAS**, Presidente da Liga de Camacan, por ser primário, como infrator do Art. 243-C c/c 182 do CBJD, a pena de multa R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais) e suspensão por 120 dias reduzida pela metade fixando em 60 (sessenta) dias, como infrator do Art. 258 do CBJD, a pena de suspensão por 30 dias reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, e infrator do Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 30 dias reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, totalizando a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, por invadir o campo de jogo sem permissão para reclamar da arbitragem, portando arma de fogo; em condenar **DIEGO SOUZA SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser primário, como infrator do Art. 243-C c/c 182 do CBJD, pena de suspensão por 30 dias reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, deixando de aplicar os Artigos 258, II 250, 243-D, 243-F, §1º, do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, por ameaçar o Árbitro após a sua expulsão, saiu de campo dizendo que estava com vontade de dar um soco no Árbitro da partida; a **MARCOS VENTURA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser reincidente conforme fls. 15 dos Autos, por ter desferido um forte tapa no rosto do 2º Árbitro Assistente, e **JIVANILDO SILVA ROCHA**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser reincidente conforme fls. 16 dos Autos, por ter proferido uma subida (voadora) na altura do peito do 2º Árbitro Assistente, sendo ambos infratores do Artigo 254-A, §1º, I, e §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias de suspensão pra cada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

Página 10 de 12



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 151/16	SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE PRADO, em 11.09.16, Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE TEIXEIRA DE FREITAS , de Teixeira de Freitas, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE PRADO , de Prado, incurso no Art. 191, III do CBJD. 3) MARCELO PEDRO D. SANTOS , Atleta Amador da Liga de Prado, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, de Teixeira de Freitas, por ser reincidente conforme fls. 11 dos Autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE PRADO**, de Prado, por ser reincidente conforme fls. 12 dos Autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ambas infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **MARCELO PEDRO D. SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Prado, por ser primário, e infrator do Artigo 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um ponta pé brusco e grave atingindo o adversário durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCESSO - Nº 152/16	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE ITABELA, em 11.09.16 Válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2016.
Denúncia:	Ausência de Médico, e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU , incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA , incurso no Art. 191, III do CBJD. 3) UEMERSON GONÇALVES CHAVES , Atleta Amador da Liga de Itamarajú, incurso no Artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD. 4) FÁBIO DE ASSIS DA HORA , Atleta Amador da Liga de Itabela, incurso no Artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos e Souza, ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITAMARAJU**, de Itamaraju, por ser reincidente conforme fls. 11 dos Autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e, também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA**, de Itabela, por ser reincidente conforme fls. 12 dos Autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), ambas infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Ainda em condenar **UEMERSON GONÇALVES CHAVES**, Atleta Amador da Liga de Itamarajú, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um tapa no rosto do adversário fora da disputa da bola; e **FÁBIO DE ASSIS DA HORA**, Atleta Amador da Liga de Itabela, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º, I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por ter dado um tapa no rosto do adversário fora da disputa da bola; durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 28 de Setembro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.